



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909038/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.584 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Embargos
Recorrente MERRIL LYNCH REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOSDECLARATÓRIOS.

Devem ser rejeitados os embargos quando constatado que não há omissão na decisão questionada, sendo vedada, pela via estreita dos embargos, nova discussão sobre questões de mérito já apreciadas pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte em razão de suposta omissão, relativa à decisão prolatada no Acórdão 1202-000.519, pelos motivos a seguir expostos:

Conforme demonstrado às páginas 5 a 7 do Recurso Voluntário, a Embargante ofereceu à tributação a totalidade da receita decorrente de aplicação financeira de renda fixa, no montante de R\$ 1.446.951,80, fazendo jus, portanto, à utilização integral do IRRF no valor de R\$ 289.390,36 na formação do saldo negativo apurado no ano de 2003. No entanto, o acórdão ora embargado não apreciou as alegações e provas apresentadas pela Embargante, por entender que a matéria tratada neste tópico estaria preclusa:

"(...) a recorrente trouxe matéria nova, diferente dos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade. A matéria referente à tributação de parte das receitas de aplicações financeiras, que teria sido realizada em anos anteriores ao de 2003, não foi abordada na peça impugnatória e, por consequência, não foi enfrentada pela turma julgadora de primeira instância. Assim, o não-questionamento a respeito dessa matéria, na peça impugnatória, **implica na preclusão do recorrente trazer o assunto a debate**, na fase recursal, por se tratar de matéria não enfrentada pela primeira instância, nos termos do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações. (...)" (g.n.)

Contudo, não merece guarida este posicionamento, pois a Embargante, em seu recurso voluntário, apenas rebateu os argumentos sustentados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento quanto à ausência de oferecimento a tributação dos rendimentos oriundos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no valor de R\$ 1.446.951,80.

*Deveras, o recurso voluntário da Embargante **não inovou a matéria debatida nos autos, como consta no acórdão ora embargado, mas apenas rechaçou a nova fundamentação utilizada pela DRJ para o indeferimento das compensações.***

Os embargos foram admitidos mediante Despacho de fls. 206.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos pressupostos legais, razão pela qual deles conheço.

Verifica-se que a suposta omissão suscitada pela embargante decorre de **divergência quanto ao entendimento** esposado pelo Acórdão, no sentido de que teria

ocorrido a preclusão de matéria não questionada anteriormente, como se observa do seguinte excerto:

*Em seu recurso, a defesa alega que o motivo de ter oferecido à tributação, no ano de 2003, de um valor menor de receitas de aplicações financeiras daquele informado em DIRF, foi o de que a diferença dessas receitas teriam sido oferecidas a tributação em anos anteriores, de 2001 e 2002. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a matéria referente à tributação das receitas financeiras ora reclamada, que teriam sido tributadas nos anos de 2001 e 2002, **não foi objeto de contestação na manifestação de inconformidade da interessada**, conforme se pode verificar do arrazoadado de fls. 18 a 26.*

*O que se percebe claramente é que, em seu recurso, **a recorrente trouxe matéria nova, diferente dos argumentos** trazidos em sua manifestação de inconformidade. A matéria referente à tributação de parte das receitas de aplicações financeiras, que teria sido realizada em anos anteriores ao de 2003, não foi abordada na peça impugnatória e, por conseqüência, não foi enfrentada pela turma julgadora de primeira instância.*

*Assim, **o não questionamento a respeito dessa matéria**, na peça impugnatória, implica na **preclusão** do recorrente trazer o assunto a debate, na fase recursal, por se tratar de matéria não enfrentada pela primeira instância, nos termos do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.*

(...)

*Em face do acima exposto, **entendo que não deve ser conhecida a matéria** que deixou de ser contestada na fase impugnatória, relativa à comprovação da efetiva tributação de parte das receitas de aplicações financeiras, não oferecidas à tributação no ano de 2003 e que teriam sido tributadas nos anos de 2001 e 2002. (grifamos)*

Constata-se que, neste ponto, insatisfeita com a decisão do Colegiado, busca a Recorrente, pela via estreita dos embargos, rediscutir **questão de mérito** que já foi apreciada no voto condutor.

Assim, não há espaço, em sede de embargos, para a reabertura de questão de mérito que foi, inclusive, decidida à unanimidade pelo Colegiado, como se depreende do próprio Acórdão combatido:

*Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta e Geraldo Valentim Neto que consideravam decaído o direito de exame do crédito. **Por unanimidade de votos, considerar preclusa a matéria não abordada na primeira instância** e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. (grifamos)*

Conclui-se, portanto, que não há qualquer omissão na decisão contestada, inclusive no que se refere à apreciação do **princípio da verdade material**, posto que o julgador, ao decidir, sequer está obrigado a examinar todos os fundamentos de **fato e de direito** trazidos ao debate, podendo a estes conferir **qualificação jurídica diversa** da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.

Nesse sentido o entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

*1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omissos no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96. 2. **É cediço que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.** No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional. 3. **Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios.** Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio. 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protelatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011). (grifamos)*

Processo nº 10880.909038/2009-81
Acórdão n.º **1201-001.584**

S1-C2T1
Fl. 6

Ante o exposto, voto por REJEITAR os embargos opostos pelo sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator